



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10746.001006/2001-23
Recurso nº : 136.979
Matéria : IRF - ANO: 2001
Recorrente : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de março de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.217

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10746.001006/2001-23
Resolução nº : 102-02.217

Recurso nº : 136.979
Recorrente : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO

RELATÓRIO

CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.529.379/0001-57, ingressou com pedido de compensação em 13/08/2001 (fl. 01) de imposto retido na fonte recolhido a maior (valor R\$ 281,90) com IRRF (código 0588), devido no mês de julho do ano calendário 2001.

A Recorrente, entre outros documentos (fls. 02/22), anexou ao processo cópia de DARF (fl. 02), instrumento particular de constituição de consórcio (fls. 09/13), procuração (fl. 15), e DCTFs.

Na apreciação da solicitação (fls. 24/27), a DRF em Palmas – TO, por meio do Despacho Decisório 2001 Sasit/DRF/PAL, de 21/08/2001, indeferiu o pedido da contribuinte sob o fundamento de “inexistência de previsão legal” (fl. 27).

Descontente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 29), juntou documentos (fls. 30/39) e destacou, *verbis*:

“Trata-se de retenção de IRF feita indevidamente na NF 2911 emitida 07/05/2001 de ISRAEL JOÃO ZANDONÁ relativo à serviço de Transporte de Solo não tributado pelo IR na Fonte conforme cópia de NF e que foi prontamente devolvida após a verificação do erro, conforme cópia de NF e que foi prontamente devolvida após a verificação do erro, conforme cópia de depósito bancário. Informamos ainda que entendemos como omissão o não recolhimento do IRF, bem como a não figuração na DCTF no período correspondente ao citado no processo (3ª semana de Mai/2001) uma vez que NÃO é devido a retenção do IRF e conseqüente sua informação na DCTF conforme explicado acima.” (ipsis litteris, fl. 29).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10746.001006/2001-23

Resolução nº : 102-02.217

Por sua vez, a douta autoridade julgadora de primeira instância por meio do acórdão n.º 06.499, de 27/06/2003 (fls. 41/43), indeferiu a solicitação, consoante redação da ementa seguinte:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRRF – RESTITUIÇÃO

A legislação tributaria somente autoriza a restituição, nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda. A simples devolução do imposto retido ao prestador do serviço não lhe dar o direito a restituição.

Solicitação Indeferida” (fl. 41).

Daí a interposição de Recurso Voluntário (fls. 47/48), com seguimento a este Egrégio Conselho de Contribuintes via despacho da autoridade administrativa (fl. 60). Documentos juntados (fls. 49/59). LH

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10746.001006/2001-23
Resolução nº : 102-02.217

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Versam os presentes autos sobre pedido de restituição de imposto retido na fonte recolhido a maior que o devido, com compensação com IRRF (código n.º 0588), devido no mês e julho de 2001 no valor de R\$ 281,90.

A decisão *a quo* indeferiu a pretensão da contribuinte sob o fundamento de que o procedimento da autoridade administrativa competente, por meio do despacho decisório (fls. 24/27), o qual resultou na compensação do valor pleiteado (R\$ 281,90) com o valor de R\$ 284,25 retido e não recolhido está correto, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Adveio nesta fase recursal para julgamento desta C. Câmara a 'diferença' constatada diante do procedimento da autoridade de primeira instância.

Para o deslinde da questão, faz-se necessário reportarmo-nos ao rol elencado no parágrafo primeiro do artigo 647 do RIR/1999:

"Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º.

*§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:
(...)." LM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10746.001006/2001-23
Resolução nº : 102-02.217

Verifica-se que a atividade exercida e objeto de discussão nestes autos, prestação de serviços de transporte (fl. 32), não está expressamente listada no § 1º do artigo 647 do RIR/1999.

Neste sentido, transcreve-se decisões em processo de consulta, *verbis*:

"SERVIÇOS PROFISSIONAIS – Por não figurarem dentre os serviços listados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3000, de 1999, escapam à incidência do imposto na fonte os rendimentos obtidos por pessoa jurídica na prestação de serviços de 'transporte rodoviário de passageiros e de carga em geral e locação de veículos automotores', sendo ou não optante pelo Simples. Dispositivos Legais: Art. 647 do Decreto nº 3000, de 1999 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986."¹ (g. n.). -
(Processo de Consulta n.º 182/00. Órgão: SRRF / 8ª Região Fiscal. Publicação no D.O.U. de 04/10/2000).

"TRANSPORTE DE CARGAS – Incide o imposto de renda na fonte sobre quarenta por cento do valor bruto pago por pessoa jurídica a pessoa física pela prestação de serviços de transporte de cargas. Não incide imposto de renda na fonte quando esse serviço for prestado por pessoa jurídica, ainda que por equiparação.
(...)**.DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 629 e 649 do Decreto nº 2.000, de 1999 (RIR/1999); ADN COSIT n.º 06, de 2000.**² (g. n.).
(Processo de Consulta n.º 19/02. Órgão: SRRF / 1ª Região Fiscal. Publicação D.O.U. de 27/02/2002).

Nesta esteira, constata-se, com efeito, que o serviço prestado ocorreu por meio da pessoa jurídica Israel João Zandoná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 88.591.219/000-53 e inscrição estadual n.º 027/0009507 (fls. 32, 35, 37/38).

A seu turno, referimo-nos ao artigo 166, do CTN:

¹ Extraída do Regulamento do Imposto de Renda 2005, Anotado e Comentado, Fiscosoft Editora, vol. II, pág. 1.499.

² Extraída do Regulamento do Imposto de Renda 2005, Anotado e Comentado, Fiscosoft Editora, vol. II, pág. 1.446.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.001006/2001-23

Resolução nº : 102-02.217

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Nessas condições, proponho que se converta o julgamento em diligência para que, retornando os autos à Delegacia de origem, sejam intimados: i) a Recorrente para fazer prova do ônus que pleiteia o respectivo indébito, bem como ii) juntar declaração de Israel João Zandoná que a legitime requerer a restituição e, ao final, iii) emita o douto representante do Fisco Parecer conclusivo na sua boa e devida forma de direito.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA